

SESSÃO de 11 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.534

RECURSO Nº: 85.143 - I. R.F. - Anos de 1988 a 1990

RECORRENTE: CONCREMIX S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático, que ambém embasa a relação jurídica referente à exigência materializada para exigir o Imposto de Renda na Fonte, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

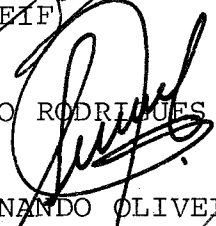
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREMIX S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 11 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



RECURSO Nº : 85.143

ACÓRDÃO Nº 101-87.534

RECORRENTE: CONCREMIX S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP

R E L A T Ó R I O

CONCREMIX S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 61.888.269/0001-40, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 77/78, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução do lucro líquido do exercício."

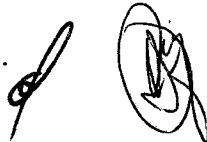
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18 a 21, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"O decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica faz coisa julgada no processo dele decorrente.

Ação fiscal procedente."

Cientificado dessa decisão em 30 de outubro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 30 de novembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo no recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.364, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101- , de 08 de novembro de 1994, assim ementado:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. IMPRESTABILIDADE. FALHAS INSANÁVEIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. A desclassificação da escrita contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, é medida extrema, somente aplicável quando forem, comprovadamente, apuradas falhas insanáveis, que não permitam apurar-se o lucro real. Comprovado nos autos do processo, que a escrituração contábil mantida pela contribuinte resiste a investigação aprofundada e permite quantificar o lucro real, incabível é o lançamento que, abandonados os registros mantidos pela pessoa jurídica, tem por base o lucro arbitrado.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a íntima relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, entendo que deve ser aplicado ao litígio sob exame o que restou decidido no processo matriz.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator

